RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.256 - RO (2019/0098448-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	ISRAEL DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ISRAEL DE OLIVEIRA MARTINS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Extrai-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste/RO deferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva de três crimes de furto praticado pelo ora recorrente.

O Ministério Público interpôs agravo em execução. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para desconstituir a decisão que reconheceu a continuidade delitiva.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 98):

> *Agravo em execução penal. Pedido de reconhecimento de continuidade delitiva. Impossibilidade. Modus operandi. Diversos. Reiteração criminosa. Habitualidade delituosa. Recurso ministerial provido.*
>
> *É inviável o reconhecimento da continuidade delitivo, se o agente não praticou o delito com o mesmo modus operandi, bem como apresenta ser contumaz na prática delituosa.*

Irresignada, a defesa interpõe recurso especial apontando ofensa ao art. 71 do Código Penal.

Afirma que "*os delitos cometidos pelo recorrente foram cometidos de maneira sucessiva, em um mesmo espaço e executados da mesma forma, devendo portanto ser aplicado o Artigo 71, do Código Penal, e reconhecida a continuidade delitiva*", pois o referido dispositivo legal não exige a unidade de desígnios (e-STJ fl. 109).

Ao final, pede o reconhecimento da continuidade delitiva, "*na forma da decisão prolatada do juízo da Execução Penal"* (e-STJ fl. 113).

Contrarrazões às e-STJ fls. 117/123.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 138/140).

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, ao contrário da tese sustentada no recurso especial (desnecessária unidade de desígnios), verifico que o Tribunal local indeferiu o pedido de reconhecimento de crime continuado em razão da diversidade do *modus operandi* adotado e da habitualidade delitiva do agente (e-STJ fls. 100/101):

> *Na hipótese, o agravado foi condenado, porque, no dia 12/2/2017, por volta das 22h, subtraiu 10 caixas de cerveja da Associação do Idoso de Santa Luzia D'Oeste, mediante rompimento de obstáculo (condenação n. 2); também foi condenado em razão da prática dos fatos ocorridos no dia 24/1/2017, por volta das 3h, no Mercado Rodrigues, quando em companhia do infrator Maksuel de Oliveira Araújo, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu coisa alheia móvel (condenação n. 3); por fim, no dia 12/2/2017, mediante rompimento de obstáculo, o agravado subtraiu para si, 1 ventilador e 1 notebook, de uma residência situada no Centro de Santa Luzia d'Oeste/RO (condenação n. 4 - fls. 30/32).*
>
> *Extrai-se dos autos que o agravado praticou crimes da mesma natureza (furto) e o intervalo entre os crimes foi inferior a 30 dias. Contudo,* ***não foram praticados com o mesmo modus operandi, visto que a condenação n. 3 foi praticada em concurso de agentes e, nas outras duas condenações (n. 2 e 4), o agravado praticou o delito sozinha.***
>
> *Assim, trata-se de delitos autônomos,* ***praticados em contextos diferentes, modus operandi também diferente,*** *o que impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva.*
>
> *Ademais, verifica-se que as condutas praticadas pelo agravado não apresentam os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, mormente porque* ***ele apresenta ser contumaz na prática delituosa.***
>
> *De fato,* ***o agravado é criminoso habitual****, conforme consta no Cálculo de Liquidação de Penas (fls. 15/16 e fls. 34/36), de modo que ele faz da prática criminosa uma habitualidade, o que impede que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes.*
>
> *Isso posto, dou provimento ao recurso para desconstituir a decisão agravada, que reconheceu a continuidade delitiva.* (Grifei)

Desse modo, constato que, nas razões do recurso especial, o recorrente não infirmou os principais fundamentos do acórdão: *modus operandi* diverso e habitualidade delitiva do agente.

Assim, a ausência de impugnação específica de fundamentos do acórdão recorrido, capaz de manter a conclusão do julgamento, atrai a incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e impede o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPROPRIEDADE DO OBJETO (FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA). VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONSULTA EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MAIS DE UM FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3. Ao afastar a tese de que as autoridades policiais possuiriam condições de consultar a autenticidade do documento em sistema de informações e aferir, de pronto, sua falsidade, o Tribunal estadual valeu-se de dois fundamentos suficientes por si sós a amparar o acórdão. Entretanto, o recorrente só impugnou um deles, o que leva à incidência da Súmula n. 283 do STF.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 871.502/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 29/5/2018)
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE ABSOLUTA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DO ART. 422 DO CPP. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do*

> *acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgInt no AREsp 1208397/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018)

Além disso, ainda que superado tal óbice, a tese apresentada pelo recorrente no sentido de ser desnecessária a unidade de desígnios é contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 71 do Código Penal, verifica-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade – mesmas circunstâncias de tempo, de lugar e de modo de execução.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além de estarem preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário ou global que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. MUTATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS E DE SEMELHANÇA NO MODO DE EXECUÇÃO.*
>
> *1. Para a configuração do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, todavia, é imprescindível que a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida no aresto recorrido.*
>
> *2. Tratando-se de delitos praticados com desígnios autônomos e com modos e motivações diversos, não há falar em continuidade delitiva mas sim em habitualidade criminosa.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1.674.746/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018.)

No mesmo sentido: HC n. 222.225/SP, relator Ministro ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016; HC n. 300.941/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator